



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.888 DE 05 DE JUNHO DE 2017

Concede anistia de multa e juros de mora nas dívidas tributárias, inscritas em dívida ativa ou não, e dá outras providências.

RONALDO RIVELINO VENÂNCIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, bem como parcelamento, no que diz respeito aos débitos advindos de todos os tributos municipais, em qualquer fase que se encontrem e que deverão ser pagos em moeda corrente e corrigidos monetariamente.

Art. 2º. Os débitos a que se referem o artigo 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros nas seguintes proporções:

I – desconto de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas;

III – desconto de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas;

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para débitos de pessoa física e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 3º. Faz parte da presente Lei Complementar a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 4º. A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, no prazo acordado, implicará na renúncia incontinenti do acordo e o débito remanescente ficará sujeito à aplicação das penalidades cominadas à espécie.

Art. 5º. Farão jus aos benefícios desta Lei Complementar os contribuintes devedores que solicitarem o parcelamento na forma proposta em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 6º. O pagamento da primeira parcela ou quitação integral do débito deve ser efetivado em até 3 (três) dias úteis após a ciência do deferimento do requerimento de anistia.

§ 1º. A protocolização do requerimento implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, quando admitido na legislação tributária, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º. O parcelamento ou pagamento integral de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa Municipal e já ajuizados não dispensa o contribuinte devedor dos honorários de sucumbência, custas e emolumentos relacionados com o ajuizamento, que deverão ser quitados no prazo constante no caput.

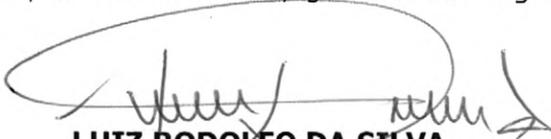
Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 05 de Junho de 2017.


RONALDO RIVÉLINO VENÂNCIO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.


LUIZ RODOLFO DA SILVA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos